



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000392841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2251188-58.2016.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S A, são agravados TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), LOCADORA DE CAMINHÕES MÔNACO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e DINAMIC PARTICIPAÇÕES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 2 de junho de 2017.

Hamid Bdine
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 15.797 –1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

AI. n. 2251188-58.2016.8.26.0000.

Comarca: Itaquaquecetuba.

Agravante: BANCO DAYCOVAL S/A

Agravado: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS.

Interessado: Nelson Garey (Administrador Judicial)

Juiz: Carlos Eduardo Xavier Brito

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. CESSÃO DE CRÉDITO. CEDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Validade da cessão independentemente da notificação dos devedores. A cessão de crédito não equivale ao endosso cambial, de modo que a existência material da duplicata é irrelevante. Crédito consubstanciado em contratos. Eventual inexistência do crédito cedido que implicará responsabilidade da agravada pelo pagamento na forma estipulada no art. 295 do CC. Não sujeição, a princípio, aos efeitos da recuperação. Liberação dos valores vinculados à conta corrente da agravada. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fs. 771 e 1296 dos autos principais, confirmada a fs. 476/477 deste agravo, que deferiu a sustação dos efeitos públicos do protesto a fim de evitar lesão a recuperanda, bem como registrou a impossibilidade de saques pelo banco agravante das contas e aplicações e ativos da recuperanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A agravante sustenta, em síntese, que se operou cessão de crédito entre a recuperanda, na qualidade de cedente, a própria agravada, na qualidade de cessionária. Aduziu que, diante da operação realizada, a recuperanda não é mais credora, não se sujeitando tais créditos ao concurso de credores.

A liminar foi deferida (fs. 498/505).

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 495/496) e com contraminuta (fs. 508/550) e da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fs. 570/572).

É o relatório.

O agravo merece provimento.

Conforme se extrai dos documentos acostados, o negócio jurídico firmado entre as partes foi de cessão de crédito, o que afasta a sujeição de tais créditos aos ditames da recuperação judicial.

Com efeito, é possível observar nos documentos acostados, que a recuperanda, ora agravada, cedeu seus direitos creditórios à agravante (fs. 299 a 406).

Tais direitos decorrem da prestação de serviços e/ou fornecimento de bens pelo cedente aos seus clientes discriminados em arquivos eletrônico ou físico, entregues pelo cedente ao DAYCOVAL (fs. 299).

Constou na cláusula 4 da negociação havida entre as partes, que a cobrança de tais direitos pela cessionária seria realizada mediante crédito na conta vinculada à presente operação (Ag. 0001-9; CC 714549-9), ou por meio de boletos bancário (fs. 300).

E isso basta para que a cessão tenha se aperfeiçoado

independentemente da entrega de duplicatas ou outros documentos.

A operação, insista-se, foi de cessão de crédito, e não de endosso de títulos, de modo que a operação não pode ser considerada como cambial.

Em negócios como o dos autos, o faturizador (agravante) adquire créditos a título oneroso e assume o risco no caso do inadimplemento daquele de quem o faturizado (agravado) era credor.

Cabe ao faturizador avaliar o risco de cada crédito que lhe é cedido (Fábio Ulhoa Coelho, Manual de direito comercial, Direito empresarial, Saraiva, 2012, 54ª ed., p. 521), sendo-lhe facultado analisar a escrita e os documentos do cedente.

No mesmo sentido: Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, Forense, 9ª ed., p. 559 e seguintes.

São pertinentes a respeito da faturização os ensinamentos de Aramy Dornelles da Luz a respeito da natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes:

"O instrumento obrigacional é um contrato de cessão de créditos com promessa de endosso nos títulos de crédito. A natureza desse endosso é contratual, tendo o efeito de mera cessão, não se cambiarizando, portanto". (Negócios Jurídicos Bancários, Ed. Juarez de Oliveira, 1999, p. 282)

Inexistentes, portanto, as características cambiais da operação, deve prevalecer a regra da cessão civil de crédito:

“Por outro lado, cumpre ressaltar que, se a transferência do crédito é realizada por contrato de fomento mercantil, mesmo que formalizada por endosso, este não tem a natureza jurídica de endosso, mas sim, de cessão de crédito, mercê do que, o título fica vinculado aos termos do contrato de *factoring* e a responsabilidade do transmitente pela solvabilidade do devedor dependerá do que for convencionado pelas partes.” (AI n. 2002830-80.2015.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 25.3.2015).

Sendo cessão de crédito, deve-se sublinhar que os requisitos são: i) um negócio jurídico que estabeleça a transmissão da totalidade ou de parte do crédito; ii) a inexistência de impedimento legal ou contratual; iii) não-ligação do crédito à pessoa do credor, como decorrência da própria natureza da obrigação (Luiz Manuel Telles de Menezes Leitão, Direito das obrigações, v. 2, Almedina, 2002, p. 14).

No caso, tais requisitos foram atendidos. A transmissão da totalidade do crédito é válida, pois não há qualquer previsão legal ou contratual contrária, e tampouco se trata de obrigação personalíssima.

No direito moderno, admite-se, de modo geral que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor. Exige-se apenas que o devedor seja informado da cessão, a fim de que ela lhe seja oponível (art. 290, CC).

Neste sentido a lição de Renan Lotufo, invocando Pontes de Miranda:

“Cabe aqui reproduzir trecho de Pontes de Miranda, em Fontes e evolução do direito civil brasileiro, sobre a origem do dispositivo e sua operacionalidade: 'No direito anterior não havia a exigência da notificação para que a cessão valesse contra o devedor. Consagra-o o art. 1.069, que não foi tirado do Code Civil, art. 1.690, nem implica a outra exigência, aliás absurda, no Código chileno (art. 1.902) – a aceitação. A notificação pode ser judicial ou não; pode ser promovida pelo cedente ou pelo cessionário, pois a cessão – nas relações entre cedente e cessionário – já está perfeita'” (Código Civil Comentado, v. 2, Saraiva, 2003, ps. 148/149).

A validade da cessão se aperfeiçoa com a mera intervenção de cedente e cessionário, independentemente da intervenção do cedido – no caso, os tomadores de serviço da agravada -, ou do registro.

No plano da validade, tudo se verificou adequadamente.

É de se destacar, ainda, que a cessão de crédito torna a cessionária, ora agravante, titular do crédito e por conta disso as quantias recebíveis não concernem mais à agravante, sociedade empresária em recuperação judicial:

“É necessário lembrar que a cessão de crédito importa em transmissão da sua titularidade, ou seja, o crédito cedido pertence ao cessionário e a ele se reconhecem todas as prerrogativas do credor. Consequentemente, os recebíveis – créditos cedidos – não pertencem à recuperanda, que os transmitiu regularmente antes da recuperação judicial. Logo, tem o agravante, como titular desses créditos, o

direito de receber integralmente o valor da dívida diretamente dos respectivos devedores. Esse direito que lhe foi transmitido com a cessão de crédito não pode agora ser anulado, negando-se efeitos ao negócio jurídico válido e acabado, ainda que se verifique que o crédito está por receber ou, como preferem alguns, a performar. Esses créditos não estão sujeitos à recuperação judicial, porque não pertencem à recuperanda, que já recebeu por eles em negócio jurídico anterior. (AI n. 2138995-37.2015.8.26.0000, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 16.11.2015).

O cedente não responde pela solvência do devedor cedido, mas garante, obrigatoriamente, a existência da dívida.

No mesmo sentido, recente decisão desta Câmara:

“FALÊNCIA. Alegação da falida que o contrato de confissão de dívida que embasou o pedido de falência seria nulo, porque inadmissível o direito de regresso de empresa de *factoring* por títulos inadimplidos pelo sacado. Todavia, as duplicatas não foram adimplidas por motivo de devolução e/ou não entrega de mercadorias/equipamentos, consubstanciando vício de existência dos créditos cedidos, o que gera a responsabilidade da agravante pelo seu pagamento. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (AI n. 2099704-30.2015.8.26.0000, rel. Des. Teixeira Leite, j. 5.11.2015).

Em cognição sumária, conclui-se que estão ausentes os fundamentos para a concessão da tutela antecipada, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser reformada, e os valores existentes na Conta Corrente n. 714549-9 não submetidos ao feito recuperacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine
Relator